



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002515/2005-26
Recurso nº 344.774 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.145 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria ITR
Recorrente SERGIO DE REZENDE COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. REQUISITO. Para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de 231ha, a título de preservação permanente. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 22/25) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2001, no montante total de R\$41.012,80 incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2005.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.20) que, acompanhou o auto de infração, foi glosado integralmente o total de 248ha de área de preservação permanente, bem como 42,8ha de área de utilização limitada, relativo a um imóvel cuja área total é 638,8ha.

O lançamento foi assim justificado na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.24):

“Constatamos que o ADA (Ato Declaratório Ambiental) protocolado junto ao IBAMA, conforme art. 17-0 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, ocorreu em 09/06/2005, conforme folhas 17, logo em data posterior à estipulada no art. 9º, § 3º, inciso I da Instrução Normativa 256/02.”

Cientificado do auto de infração em 22/09/2005 (“AR” fls.26), o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.44/50, acompanhado dos documentos de fls. 51/55, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

I — que apresentou os documentos constantes da solicitação fiscal;

II — transcreve ementas do Conselho de Contribuintes;

III — que apesar de haver protocolizado o pedido de informação fora do prazo legal, comprovou que a área declarada isenta realmente possui esta qualidade;

III — que o Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolado no Ibama pode ser perfeitamente suprido por documento idôneo;

IV — que a modernização da exegese necessita da ousadia do próprio administrador quando se depara com fatos que não se vinculam ao rigorismo legal;

V — que existe previsão legal da dispensabilidade do documento exigido, ADA.

Após analisar a matéria, os Membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC n.º11-23.705, de 11/09/2008, fls.78/85, em decisão assim ementada:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo delas no Ibama ou em órgão estadual, competente do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.”

As conclusões finais do Acórdão expressão as razões de decidir:

18.3. Fazendo a análise dos dados informados na DITR, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode e deve solicitar os documentos que a legislação exige, no caso em questão, o ADA protocolado no Ibama dentro do prazo estipulado. Relembrando o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, acima transcrito, determina que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

Cientificado da decisão da DRJ em 19/11/2008 (fls. 87), o contribuinte interpôs, na data de 17/12/2008, o Recurso Voluntário Tempestivo de fls. (88/100), em que ratifica os termos da sua impugnação e apresenta Laudo Técnico (fls.101/107) e Planta Georeferenciada (fls.109), ambos acompanhados de ART (fls.108/ 110) e ADA - 2003, datado de 09/06/2005, no qual consta área de preservação permanente de 290,0ha.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 116 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão é a não entrega do ADA no prazo legal, a falta de comprovação da área de preservação permanente e o não registro da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

Como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento de prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação, concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto, o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal

Desta forma, restou claro que não se faz necessária nenhuma obrigação complementar para comprovar a área de preservação permanente.

Assim, tenho entendimento similar ao recorrente que para excluí-la da base de cálculo do ITR, não se faz imprescindível a apresentação do ADA. Entretanto, na falta desse documento, é necessário a demonstração através de outros elementos de provas, da existência da Área de Preservação Permanente, tais como Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, Ato do Poder Público que assim o declare, Certidão do Ibama ou de outro órgão público ligado à preservação florestal.

Em sua defesa, foi apresentado Laudo Técnico (fls.101/107), acompanhado da ART (fls.108), bem como Planta Georeferenciada (fls.109), também acompanhada de ART (fls.110).

Conforme consta do Laudo Técnico (fls.105), a área de preservação permanente do imóvel é de 231ha, um pouco menor do que o total declarado na DITR de 248ha.

Ademais na Nota 1 (fls.106), ficou registrado que área total do imóvel é menor que a declarada:

“Nota 1. O novo levantamento georeferenciado realizado pelo engenheiro cartógrafo Arivaldo de Oliveira e que acompanha este laudo corrigiu as dimensões do imóvel para 550ha, sendo estas as dimensões ora consideradas.”

Assim, comprovada a área de preservação permanente de 231ha, acolho o recurso neste ponto para restabelecer essa área na DITR2001.

Não obstante, quanto as áreas de reserva legal encontradas, as mesmas ainda não foram regularizadas e registradas, conforme registrado no próprio laudo:

“Nota 5. As áreas de Reserva Legal, plotadas em planta planialtimétrica que é parte integrante deste, estão em fase de regularização no IEF.”

Sobre os que entendem que a Reserva Legal para ser excluída da área tributável, não precisa ser averbada na matrícula do imóvel, reservo-me o direito de divergir deste entendimento.

Para a área de Reserva Legal ser excluída da área tributável, é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel, nos termos do Código Florestal, com redação dada pela Lei nº 9803/89:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Grifei.)

A averbação da área de reserva legal, não visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área, mais de definir qual área deve ser considerada de reserva legal, para atingir a finalidade da lei de defesa e preservação do meio ambiente.

Isto posto, não estando devidamente averbada essa área, não há como acolher a área de reserva legal declarada pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de 231ha de área de preservação permanente.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 24/10/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional